



EDUCAÇÃO EM DIREITOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

LA EDUCACIÓN EN DERECHOS COMO DERECHO FUNDAMENTAL DE LAS PERSONAS CON DISCAPACIDAD

EDUCATION IN RIGHTS AS A HUMAN RIGHT OF PEOPLE WITH DISABILITIES

Eduardo Telles de Lima Rala¹
Jeniffer de Cássia Rillo Dutka²

Resumo: O presente estudo tem como objetivo examinar o conceito jurídico de pessoa com deficiência presente em legislações vigentes, e a relação do reconhecimento desses direitos frente às barreiras atitudinais e comportamentais da sociedade. Analisa-se a educação em direitos como direito fundamental do indivíduo para o acesso integral à seguridade social, em decorrência de sua autonomia, reduzindo ou afastando essas barreiras e o “*burden of care*”. Assim, é direito da pessoa com deficiência ser atendido por profissionais da saúde capacitados, para que esses sejam facilitadores dessa educação, em observância às políticas públicas nessa área.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru (2003) e Mestre em Direito (área de concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos) pelo Núcleo de Pós-graduação (2014, ambas instituições integrantes da estrutura do Centro Universitário de Bauru. Doutorando em Ciências da Reabilitação (área de concentração: Fissuras Orofaciais e Anomalias Relacionadas) do Centro de Pós-graduação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo (HRAC-USP, 2017). Pós-graduado “*lato sensu*” em: Direito Civil e Processo Civil, onde obteve o título de “*legum magister-LL.M.*” pelo Núcleo de Pós-graduação do Centro Universitário de Bauru (2006), Direito Público pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (2010), e em Justiça Constitucional pelo Dipartimento di Giurisprudenza, Università di Pisa, Itália (2013). Atualmente é membro da Associação dos Advogados de São Paulo, do Instituto “O Direito por um planeta verde” e da Sociedade Brasileira de Bioética. É Presidente da Comissão de Bioética e Biodireito da 21.^a Subseção Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil (desde 2009).

³ Possui graduação em Fonoaudiologia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1986), Mestrado em Communication Processes And Disorders - University of Florida (1992), Doutorado em Communication Sciences And Disorders - University of Florida (1996). Atualmente é Professora Associada Livre Docente da Universidade de São Paulo, Curso de Fonoaudiologia, Bauru, é Orientadora no Programa de Pós-graduação em Ciências da Reabilitação do Hospital de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo.

A bioética, como campo de diálogo interdisciplinar, auxilia a compreensão desse princípio por esses profissionais. Buscou-se demonstrar a importância da autonomia do indivíduo e a possibilidade de seu exercício a partir da compreensão de seu processo de reabilitação e/ou habilitação. Para tanto, utilizou-se literatura especializada com revisão em bases nacionais e internacionais, além de legislações pertinentes.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência. Educação de Pacientes como Assunto. Autonomia. Bioética.

Resumen: Este estudio tiene como objetivo examinar el concepto jurídico de persona con discapacidad presente en la legislación vigente, y la relación entre el reconocimiento de estos derechos y las barreras actitudinales y comportamentales de la sociedad. Se analiza la educación en derechos como un derecho fundamental de la persona para el pleno acceso a la seguridad social, como resultado de su autonomía, reduciendo o eliminando estas barreras y la “carga del cuidado”. Así, es derecho de las personas con discapacidad ser asistidas por profesionales de la salud capacitados, para que sean facilitadores de esa educación, en cumplimiento de las políticas públicas en la materia. La bioética, como campo de diálogo interdisciplinario, ayuda a estos profesionales a comprender este principio. Se buscó demostrar la importancia de la autonomía del individuo y la posibilidad de ejercerla a partir de la comprensión de su proceso de rehabilitación y/o habilitación. Para ello se utilizó literatura especializada revisada en bases de datos nacionales e internacionales, además de la legislación pertinente.

Palabras clave: Personas con Deficiencias. Educación de pacientes. Autonomía. Bioética

Abstract: This study aims to examine the legal concept of people with disabilities present in current legislation, and the relationship between the recognition of these rights and the attitudinal and behavioral barriers of society. Education on rights is analyzed as a fundamental right of the individual for full access to social security, as a result of their being autonomous, reducing or removing these barriers and the “burden of care”. Thus, it is the right of people with disabilities to be assisted by trained health professionals, so that they are facilitators of this education, in compliance with public policies in this area. Bioethics, as a field of interdisciplinary dialogue, helps these professionals understand this principle. We sought to demonstrate the importance of the individual’s autonomy and the possibility of exercising it based on an understanding of their rehabilitation and/or habilitation process. For this purpose, specialized literature reviewed in national and international databases was used, in addition to relevant legislation.

Keywords: People with Disabilities. Patient Education as Topic. Self-determination. Bioethics.

INTRODUÇÃO

A inclusão da pessoa com deficiência na sociedade de forma coerente com o princípio da igualdade, perpassa pelo reconhecimento do princípio bioético da autonomia do indivíduo e reconhecendo-o titular de dignidade, credor de qualidade no atendimento e destinatário de acolhimento integral, através de instrumentos e práticas de atendimento, inserindo-o em um contexto social, delineando e atendendo suas demandas e necessidades, afastando ou reduzindo as barreiras atitudinais e comportamentais eventualmente presentes em seu processo de habilitação e reabilitação.

Nesse sentido, propõe-se investigar aspectos da garantia do acesso integral ao direito à saúde da pessoa com deficiência a partir do reconhecimento do direito fundamental à educação

em direitos como instrumento cultural e de formação contínua do indivíduo em habilitação ou reabilitação, por meio da capacitação dos profissionais de saúde.

Inicialmente, são apresentados sucintamente os conceitos de saúde, do direito à saúde e da educação em direitos. Após, é examinado o conceito de pessoa com deficiência e delineado o seu direito a atenção integral à saúde. Apresenta-se na sequência um breve conceito de *burden of care* no processo de reabilitação e/ou habilitação da pessoa com deficiência, e a consideração a respeito da utilização da educação em direitos para reduzir o impacto desse processo na qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Na sequência, delineou-se rapidamente o conceito e os objetivos da Bioética, estabelecendo a necessidade de se aplicar o princípio bioético da autonomia para a solução de conflitos envolvendo o direito integral à saúde das pessoas com deficiência.

O método utilizado no presente trabalho é a pesquisa da literatura pertinente, com revisão em bases nacionais e internacionais, sistêmica e empírica, uma vez que alguns dados científicos são observados a partir das estatísticas já realizadas ou por trabalhos científicos já consolidados. Desse modo, o método do trabalho se insere na classificação qualitativa, exploratória-explicativa e documental.

DIREITO À SAÚDE E DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM DIREITOS.

A Organização Mundial da Saúde (2020, p. 6) conceitua saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade. Faria observa também que

[...] a saúde já foi vista apenas como estado de ausência de doença, no entanto, atualmente o conceito de saúde é muito mais complexo e refinado, envolvendo a visão do ser humano como um ser biopsicossocial (FARIA, MACHADO, 2022, p. 560).

Nesse passo, a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988), em seu artigo 196, preceituou o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, direito garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Faria também propõe, nesse sentido, que “é preciso analisar questões biológicas e psicológicas e relações sociais dos indivíduos, em prol da avaliação completa da saúde e do paciente” (Faria, Machado, 2022, p. 560).

A Constituição (Brasil, 1988) estabeleceu ainda a saúde como um direito social, devendo ser garantida pelo Estado, no sentido de ser franqueado o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, prevenção e recuperação. O sistema que exige do Estado uma atuação positiva para a consecução dos programas sociais estabelecidos é o da seguridade social, previsto no art. 194, da Constituição Federal (Brasil, 1988). A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações previstas em políticas públicas destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A essas ações, sugere-se a consideração da educação em direitos como instrumento necessário para a garantia do direito à saúde integral ao indivíduo, destinada a estabelecer o equilíbrio em seu bem-estar físico, mental e social. É uma das medidas de apoio sugeridas na *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo* (Brasil, 2009). Essa *Convenção*, em seu artigo 24, orienta que “medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena”. No Brasil, foi ratificada através do rito equivalente à aprovação de uma emenda constitucional, ou seja, através de deliberação e aprovação,

em ambas as Casas do Congresso Nacional, após dois turnos de votação e aprovação por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme previsto no § 3º, do art. 5º, da Constituição (Brasil, 1988), elevando essa medida de apoio ao *status* de direito fundamental, vez que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes dos tratados em que o Brasil seja parte, por força do disposto no § 2º, do mencionado artigo 5º.

Assim, para melhor compreensão do que seja um direito fundamental, observa-se que *direito* é uma palavra plurívoca, ou seja, que possui diversos significados científicos ou não científicos, significando aquilo que é justo, aquilo que é certo, aquilo que é devido, aquilo que deve ser respeitado. Contudo, a palavra direito, para as ciências jurídicas e sociais, denota um conjunto de normas que são necessárias para regular condutas humanas.

Quando se adiciona o adjetivo “fundamental” à palavra direito, a expressão que se forma designa preceitos ou normas, qualificando o direito do indivíduo ou de uma coletividade, que se pretende uma proteção específica em relação à atuação do Estado ou mesmo entre os próprios indivíduos. Concede-se a esses direitos nível de importância que os qualificam em eventual conflito com direitos que não são fundamentais, ou que orientam a tomada de decisões estatais em políticas públicas.

Na lição de Bulos (2010, p. 512), “*direitos fundamentais* são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à *soberania popular*, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária”.

Concede-se, assim, a esses direitos nível de importância que os qualifica em eventual conflito com direitos que não são fundamentais, ou que orientam a tomada de decisões estatais em políticas públicas.

Nesse sentido, Rothenburg (2014, p. 4) observa que os direitos fundamentais “consagram, a partir de um amplo consenso social, valores que são definidos na Constituição [...] e, assim, devem ser observados na discussão política e judicial”. Não importando, portanto, a diversidade de nomenclaturas, certo é que um direito fundamental possui conteúdo normativo que estabelece um mínimo de preceitos que devem ser observados e respeitados, tais como igualdade, dignidade, etc., não se tolerando quaisquer tipos de restrições.

Na lição de Ramos (2018, p. 36), a multiplicidade de conceitos em relação à expressão direito fundamental “é resultado da evolução da proteção de certos *direitos essenciais* do indivíduo, pela qual a denominação de tais direitos foi sendo alterada, a partir do redesenho de sua delimitação e fundamento”, ao passo que busca-se atualmente delinear a expressão *direitos públicos subjetivos* para instrumentalizarem-se direitos que impõem uma limitação à atuação do Estado, beneficiando-se os titulares daquele direito (Ramos, 2018, p. 39).

Bobbio (2004, p. 22) já observara que

[...] o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. Falei até agora somente das várias enunciações, mais ou menos articuladas. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. É inútil dizer que nos encontramos aqui numa estrada desconhecida; e, além do mais, numa estrada pela qual trafegam, na maioria dos casos, dois tipos de caminhantes, os que enxergam com clareza, mas têm os pés presos, e os que poderiam ter os pés livres, mas têm os olhos vendados. Parece-me, antes de mais nada, que é preciso distinguir duas ordens de dificuldades: uma de natureza mais propriamente jurídico-política, outra substancial, ou seja, inerente ao conteúdo dos direitos em pauta.

Nesse sentido, a Constituição (Brasil, 1988), promulgada democraticamente, que é classificada como eclética e dialética, estabelece uma cláusula de abertura para serem considerados como formais outros direitos e garantias fundamentais não expressos em seu texto, notadamente aqueles que são decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela, como também, decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

A educação é direito fundamental social e visa o pleno desenvolvimento da pessoa, para prepará-la ao exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, conforme dispõe o artigo 205, da Carta Fundamental (Brasil, 1988).

Educação em direitos, concordando com esses objetivos constitucionais, em atendimento tanto ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III; Brasil, 1988), como a um dos objetivos fundamentais da República, que é promover o bem de todos, sem quaisquer modalidades de preconceitos ou outras formas de discriminação (art. 3.º, IV; Brasil, 1988). possui natureza permanente, visando ao estabelecimento de uma cultura a ser compartilhada e inserida no processo educacional, para o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, desenvolvimento de sua personalidade e senso de dignidade e promoção da participação de todos em uma sociedade livre (ONU, 1997).

Benevides (2000) sugere que a educação em direitos surge a partir de três pontos essenciais: uma educação permanente, continuada e global, que se volte para uma mudança social, inculcando valores e necessidade de compartilhamento dos conhecimentos entre educadores e educandos.

A educação em direitos deve focar na conscientização acerca da realidade da condição da pessoa com deficiência e do seu processo de reabilitação, identificando sua condição após esse processo e demonstrando a extensão de suas sequelas e seus comprometimentos físicos e psicológicos. Com isso, visa preparar o indivíduo em reabilitação (e sua família) para modificar atitudes e valores, mudando situações de conflito e privações de direitos, facilitando o seu reconhecimento voluntário como pessoa com deficiência.

DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE.

A *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo* (Brasil, 2009) conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Entretanto, a legislação brasileira (Brasil, 2015), ao internalizar esse conceito, sustenta que a pessoa com deficiência é autônoma e capaz, não podendo sofrer restrições em seus direitos em decorrência automática de suas eventuais incapacidades físicas, mentais ou sensoriais, pois a “incapacidade não é, portanto, em nenhuma hipótese, a deficiência, mas tão somente a impossibilidade de manifestação de vontade” (Oliveira; Oliveira, 2019, p. 25-26).

O direito à inclusão da pessoa com deficiência, como visto, é estabelecido como *status* de direito fundamental, notadamente por ter sido inserido no ordenamento jurídico interno por meio da regra estabelecida na sistemática do § 3.º, do art. 5.º, da Constituição (BRASIL, 1988).

Essa inclusão, na verdade, busca equiparar as pessoas com deficiência às pessoas sem quaisquer impedimentos de acesso às oportunidades e desenvolvimento pessoal, através do princípio da igualdade, na perspectiva da igualdade substancial, pois

[...] o implemento efetivo da igualdade só se dará se, no tratamento legal, bem como por instituições públicas ou privadas ou mesmo entre indivíduos privados, pessoas que possam ser enquadradas como diferentes forem tratadas de modo desigual o suficiente para que as diferenças sejam suprimidas e possa ser compreendido que o resultado é a igualdade (Oliveira; Oliveira, 2019, p. 22).

Nishiyama e Lazari (2020, p. 25) observam que

o texto constitucional prevê sobre a 'integração' daquelas pessoas. Os significados de integração e inclusão são diferentes [...]. [...], na integração as pessoas com deficiência são incorporadas na sociedade desde que elas consigam se adaptar por meios próprios e na inclusão elas fazem parte da sociedade, sem que haja divisão em grupos. Na inclusão as barreiras atitudinais são suplantadas, pois há uma conscientização de que todos fazem parte de um grupo único, pessoas com deficiência ou não, e com igualdade nos direitos e responsabilidades. Já na integração, a sociedade acolhe as pessoas com deficiência sem que haja uma mudança para recebê-las.

A Lei Federal n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015), conceitua em seu art. 18, § 3.º, o que são *barreiras* que possam impedir a participação, interferir ou obstruir a participação da pessoa com deficiência em sociedade, de forma plena e efetiva, em igualdade de condições com as demais pessoas. Entre esses conceitos estão algumas barreiras que não são somente físicas (urbanísticas, arquitetônicas ou de transporte). Consideram-se barreiras *quaisquer entaves, obstáculos, atitudes ou comportamentos*, que impeçam a fruição ou o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência. Assim, a pessoa com deficiência muitas vezes tem seus direitos desrespeitados em razão de eventual ignorância a respeito ou falta de instrução em torno deles, pois as barreiras atitudinais e comportamentais que se impõem durante o processo de seus tratamentos não permitem que elas usufruam desse conhecimento.

Portanto, não se inserem nem se incluem na sociedade, em flagrante lesão ao princípio da igualdade substancial, pois, para Oliveira e Oliveira (2019, p. 21).

[...] ao mesmo tempo que prevê *igualdade formal*, quando assegurada a igualdade de todo e qualquer indivíduo perante a lei, prevê também a denominada *igualdade substancial*, encarregada de resguardar que pessoas desiguais sejam tratadas desigualmente, justamente a fim de garantir que não se dê qualquer tipo de discriminação de uma pessoa em relação ao outro, se comparadas entre si, não estiverem na origem em posição de igualdade.

A partir da perspectiva da igualdade substancial, as pessoas com deficiência têm direito à atenção integral à sua saúde, nos termos do art. 18, da Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015), sendo a elas assegurada a participação na elaboração de políticas públicas de saúde, incluindo também o atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

Essa legislação ainda estabelece que os profissionais de saúde devem ser continuamente capacitados para a prestação dos serviços de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência (art. 15, IV; Brasil, 2015), objetivando assegurar, através de ações e serviços de saúde pública, a informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde (art. 18, VIII; Brasil, 2015).

Assim, o direito à integralidade de atenção à saúde da pessoa com deficiência está associado ao tratamento respeitoso, com dignidade, qualidade e acolhimento, através de instrumentos e práticas de atendimento, com agentes de saúde preparados para ouvir, entender a pessoa com deficiência, inserindo-a em contexto social, delineando e atendendo suas demandas e necessidades (Barcellos, 2019, p. 75).

DA REDUÇÃO DO *BURDEN OF CARE* ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA CULTURA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS.

Conceitua-se *burden of care* como sendo os problemas físicos, emocionais, sociais ou financeiros relacionados ao processo de tratamento de uma determinada doença. A redução

dessas situações correlatas que surgem durante o processo de reabilitação ou habilitação da pessoa com deficiência, tem relação direta com a busca do implemento de qualidade de vida a esse indivíduo, em atendimento à garantia do seu direito pleno à saúde.

O direito fundamental à saúde da pessoa com deficiência, resulta de um dado direito fundamental de onde se reivindica e legitima a universal necessidade de se obter e usufruir de bens e serviços para o seu bem-estar (Zullo, 2013, p. 134).

Como direito humano, o direito à saúde é universal, destinado a todos, sendo um instrumento de promoção do equilíbrio da saúde mental, física e social do indivíduo, bem como da relação deste com a sociedade e o meio ambiente. Os direitos humanos são um conjunto de direitos mínimos para o exercício da vida humana balizado na liberdade, igualdade e dignidade (Ramos, 2018, p. 36).

A educação em direitos é instrumento de disseminação do conceito de direitos humanos e, por conseguinte, do direito fundamental à saúde. O inciso VIII do parágrafo 4º do art. 18 da Lei Brasileira de Inclusão (Brasil, 2015), estabelece como política pública o direito da pessoa com deficiência e de sua família de receberem informações adequadas e acessíveis sobre sua condição de saúde. Ainda, nessa mesma perspectiva, o parágrafo 3º do art. 18, da mencionada legislação, observa que aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

Torres, Cruz e Cabral (2021, p. 547) consideram importante que se conheçam as concepções dos profissionais de saúde atuantes no processo de habilitação e reabilitação, a respeito da caracterização de pessoas com deficiência, para se prevenir e proteger esse indivíduo de violências, superando as situações de vulnerabilidade social por essa comunidade. Indica-se, nesse estudo, que

[...] uma das estratégias é a oferta de capacitação ou de formação continuada voltados especificamente a esses profissionais. A depender [...] essas oportunidades podem fomentar importantes reflexões e subsidiar a desconstrução de concepções que tangenciam o reconhecimento da diversidade humana [...].

Essa capacitação é diretriz do sistema de saúde brasileiro, com o objetivo de prover recursos humanos capacitados, com profissionais atualizados e qualificados, tanto na rede de atenção básica, quanto nos serviços de atenção especializada e de reabilitação (física, auditiva, visual e intelectual), potencializando o atendimento às pessoas com deficiência (Barcellos, 2019, p. 75).

BIOÉTICA E INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO: GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Desde a década de 1970 a Bioética estrutura-se como uma ciência, amparada na interdisciplinaridade, pois a complexidade das questões envolvendo situações relacionadas a vida humana (avanços tecnológicos e biomédicos, terminalidade da vida, medicamentos, pesquisas científicas etc.) e suas interrelações com preceitos éticos, religiosos, legais, sociais, culturais etc., necessita desse diálogo com um novo método de análise e conhecimentos plurais (Fürst; Anjos, 2015, p. 70).

Potter (1971, p. 2) propôs tanto a terminologia como o conceito de bioética,

[...] uma ciência da sobrevivência deve ser mais do que apenas a ciência, e, portanto, proponho o termo Bioética, a fim de enfatizar os dois ingredientes mais importantes para alcançar a nova sabedoria que é tão desesperadamente necessária: conhecimento biológico e valores humanos.

Nesse sentido, ainda, Potter (1971, p. 5) asseverou que

[...] além disso, a bioética deve examinar a natureza do conhecimento humano e suas limitações, porque, na minha opinião, é nessa área que o único resíduo válido de vitalismo se sustenta. A bioética deve desenvolver uma compreensão realista do conhecimento biológico e suas limitações, a fim de fazer recomendações no campo das políticas públicas.

As ciências isoladamente consideradas produzem técnicos com conhecimentos limitados às suas áreas de atuação, necessitando do auxílio de ciências que consigam interagir umas com as outras, no sentido de se buscar a solução dos conflitos, atendendo à formação de uma *ponte*, um acesso facilitado, um diálogo tanto no limiar do conflito, quanto na busca de sua resolução.

O Direito como ciência vinculada exclusivamente às ciências sociais aplicadas, é coadjuvante no entendimento do processo de reabilitação ou habilitação da pessoa com deficiência, a partir do ponto de vista das políticas públicas voltadas a esses processos e seu tratamento, como também oferece subsídios legais para que a pessoa com deficiência possa estabelecer sua relação com a sociedade (Rala; Dutka, 2019, p. 452).

O Direito tem papel interessante nessa senda, notadamente em razão da característica de análise de casos difíceis, diante da disponibilização de ferramentas para solução de conflitos de interesses e ideologias diferentes, como também de éticas muitas vezes discordantes. As pessoas com deficiência, estando em reabilitação ou habilitação em centros especializados, durante esse processo, passam ou experimentam a interação de sua condição com aquelas barreiras atitudinais e comportamentais da sociedade. Dessarte, infere-se que a interface entre a deficiência e a consideração a respeito dos direitos desses indivíduos como pessoa com deficiência, denotaria mudanças principalmente nas políticas públicas destinadas aos processos de reabilitação e habilitação, e a sua inclusão perante a sociedade. Podendo ainda resultar em alterações na própria dinâmica de abordagem a respeito da condição de deficiente junto ao reabilitando/habilitando e sua família, através da educação em direito no âmbito da própria equipe multidisciplinar (Rala; Dutka, 2019, p. 454).

Assim, uma solução jurídica para esses conflitos perpassa muitas vezes os princípios gerais do direito, pela analogia ou pelos costumes, através também da interpretação à luz dos princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, igualdade etc.), como também, pela utilização de técnicas de hermenêutica tais como a da razoabilidade e/ou da proporcionalidade (Fürst; Anjos, 2015, p. 79).

Fürst e Anjos (2015, p. 73) observam ainda que

[...] é nesse aspecto que é preciso compreender a contribuição das ciências humanas e sociais aplicadas. Se seu método não resulta num número, num gráfico, ou numa descrição baseada em evidências, essa forma de compreensão não implica um resultado menos científico. Com efeito, a inovação em ciências humanas e/ou sociais aplicadas implica a melhor compreensão dos modelos que descrevem o fenômeno bioético, a partir dos quais se dão as pesquisas empíricas. Ou seja, a pesquisa empírica tem por plano o resultado a posteriori, pois analisa um fenômeno previamente categorizado em um modelo estabelecido pela compreensão a priori de uma pesquisa científica. [...] Não obstante, o estudo hermenêutico da Bioética fomentará as possibilidades de respostas quando a Bioética necessitar dar suporte à tomada de decisões. Os modelos de interpretação dos fenômenos bioéticos historicamente são construídos por meio de princípios, embora outros modelos tenham sido propostos, posteriormente, como crítica.

Os princípios fundamentais da Bioética são o da beneficência, o da não-maleficência, o da justiça, e o da autonomia. Ao que aqui interessa, o último princípio tem por necessidade o “respeito pela liberdade do outro e das decisões do paciente e legitima a obrigatoriedade do consenso livre e informado, para evitar que o enfermo se torne um objeto” (Bellino, 1997, p. 198).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa senda de análise, através do reconhecimento do princípio bioético da autonomia, a pessoa com deficiência tem direito fundamental à educação em direitos, a partir da própria equipe de profissionais de saúde que atuam direta ou indiretamente em seu processo de habilitação ou reabilitação, como forma de afastar ou reduzir o *burden of care*.

A redução ou o afastamento de barreiras atitudinais e/ou comportamentais é facilitada pelo treinamento dos profissionais de saúde, capacitando-os inclusive a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, possibilitando a elas reconhecerem-se ou não como tal, para poderem exigir ou usufruir desses direitos, de forma autônoma e consciente.

O direito à saúde deve ser garantido integralmente a todos, como dever do Estado. Entretanto, à essa integralidade, os agentes de saúde devem considerar o tratamento igualitário e integral, com a oitiva das necessidades do indivíduo, principalmente aquele com deficiência, associado ao tratamento respeitoso, com dignidade, qualidade e acolhimento, para que a pessoa com deficiência possa ser incluída em seu contexto social, delineando e atendendo suas demandas e necessidades, através da educação em direitos e o reconhecimento da autonomia do indivíduo, afastadas e/ou reduzidas as barreiras que eventualmente as impossibilitam de participação integral na sociedade.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. Capítulo III: do direito à saúde – arts. 18 a 26. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (org.). *Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

BELLINO, Francesco. *Fundamentos da bioética: aspectos antropológicos, ontológicos e morais*. Tradução Nelson Souza Canabarro. Bauru, SP: EDUSC, 1997, p. 198.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Educação em Direitos Humanos: de que se trata?* São Paulo: Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos. [2000]. Disponível em: <http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>. Acesso em: 27 jun.2020.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 22.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Dispõe sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Organização das Nações Unidas, ONU. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 17 dez. 2022.

BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 64/2010. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIA, Carolina Dourado de, MACHADO, Yuri de Jesus. Análise comparativa: direitos humanos e as leis orgânicas da saúde. *Rev. bioét.* (Impr.). 2022; 30(3): p. 560.

FÜRST, Henderson. ANJOS, Márcio Fabri dos. *O uso da bioética como fundamento em questões jurídicas envolvendo ortotanásia no Brasil.* Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 427, jan.-jun. 2015.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. LAZARI, Rafael José Nadim de. O Estado brasileiro e a inclusão social das pessoas com deficiência nas relações sociais. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade.* Canoas, v. 8, n.1, abr. 2020.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de, OLIVEIRA, Rachel Delmás Leoni de. Capítulo II: da dignidade e da não discriminação – arts. 4.º ao 6.º. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (org.). *Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13.146/2015.* Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Assembleia Geral.* Assembleia Geral. Geral A/52/469/ Supl. 1, 20 de outubro de 1997, Quinquagésima Segunda Sessão.. 1997.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Constituição da Organização Mundial da Saúde.* Documentos básicos: quadragésima nona edição (incluindo emendas adotadas até 31 de maio de 2019). Genebra: Organização Mundial da Saúde, [2020]. Disponível em: https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf. Acesso em: 12 abr. 2024.

POTTER, Van Rensselaer. *Bioethics: bridge to the future.* Englewood Cliffs: Prentice-Hall, Inc., 1971.

RALA, Eduardo Telles de Lima, DUTKA, Jeniffer de Cássia Rillo. Relação entre o direito e as ciências da reabilitação: o reconhecimento das pessoas com anomalias craniofaciais como pessoas com deficiência. *Revista Científica Virtual da Escola Superior da Advocacia.* São Paulo, v. 32, p. 450-457, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos.* 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais.* Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

TORRES, Josiane Pereira, CRUZ, Lilian Pinheiro da, CABRAL, Leonardo Santos Amâncio. Concepções sobre deficiência importam? *Rev. Bras. Ed. Esp.*, Bauru, v. 27, e0200, p. 545-558, 2021, p. 547.

ZULLO, Silvia. *Governance e tutela della salute: tra questioni di diritto, morale e giustizia.* In: POGGI, Francesca. *Diritto e bioetica: le questioni fondamentali.* Roma: Carocci editore S.p.A., 2013.